

Direcção de Serviços do Impostos sobre o
Rendimento das Pessoas Colectivas

Gastos relativos a participação
nos lucros

Código do IRC

Artigo 23.º, n.º 1, alínea d) e
artigo 45.º, n.º 1, alínea m)

CIRCULAR N.º 9 /2011

Na sequência da adaptação do Código do IRC aos novos normativos contabilísticos, passou a considerar-se no âmbito da alínea d) do n.º 1 do art.º 23.º daquele diploma o gasto com remunerações atribuídas a empregados (nos quais se incluem directores e outro pessoal de gerência), a título de participação nos lucros.

Adaptou-se, assim, o Código ao regime contabilístico previsto nos §§ 11 e 18 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 28 – Benefícios dos empregados, considerando o «*custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e bónus*» como gasto no período de tributação em que os empregados prestam o serviço à entidade patronal.

No entanto, haverá situações em que não se verificam as condições previstas nas alíneas (a) e (b) do § 18, inibindo a entidade de reconhecer o referido «*custo esperado*» como gasto desse período.

Para esclarecimento desta situação foi, por meu Despacho de 25 de Fevereiro de 2011, sancionado o seguinte entendimento:

1. Não existindo, antes da deliberação em assembleia geral, qualquer obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos ou não sendo possível proceder a uma estimativa fiável da obrigação, o gasto não é reconhecido (contabilística e fiscalmente) no período de tributação em que os empregados prestaram o serviço à entidade patronal.

**Razão das
instruções**

2. No entanto, se em reunião da assembleia geral for decidido atribuir aos empregados uma determinada quantia, a título de participação nos lucros, a mesma é fiscalmente dedutível para efeitos fiscais.

Como a contabilização deste facto patrimonial só se verifica no período de tributação em que ocorre a deliberação, só neste período é que a variação patrimonial negativa daí decorrente pode concorrer, nos termos do art.º 24.º do Código do IRC, para a formação do respectivo lucro tributável.

3. Esta situação não se enquadra na alínea c) do art.º 24.º, uma vez que a variação patrimonial negativa assume as mesmas características do gasto do «*custo esperado*» que não pôde ser reconhecido anteriormente, estando associada a uma remuneração de trabalho dependente e não a uma distribuição de lucros.

4. Relativamente à restrição prevista na alínea m) do n.º 1 do art.º 45.º, a expressão «até ao fim do período de tributação seguinte» deve ser entendida, no presente caso, como respeitando ao período de tributação seguinte àquele a que respeita o lucro e não ao período de tributação seguinte àquele em que ocorreu a variação patrimonial negativa.

**Atribuição por
decisão em
assembleia geral**

**Restrição à
dedutibilidade**

Direcção Geral dos Impostos, de Maio de 2011

O Director-Geral

(José António de Azevedo Pereira)